



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Destituição do Poder Familiar. Negligência Materna e na Exposição da Criança a Situações de Risco.

Data de publicação: 22/09/2025

Tribunal: TJ-ES

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Chamada

“(...) Apesar de visitar a filha esporadicamente, a genitora não demonstrou capacidade de cuidar adequadamente da menor, e sua situação pessoal não apresentou melhorias significativas que permitissem a reintegração familiar. (...)”

Ementa na Íntegra

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXCEPCIONAL . NEGLIGÊNCIA E SITUAÇÃO DE RISCO COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de destituição do poder familiar, fundamentada na negligência materna e na exposição da criança a situações de risco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Verificar se a destituição do poder familiar foi devidamente fundamentada e se foram esgotadas todas as medidas de apoio familiar antes da adoção da medida extrema. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A destituição do poder familiar é medida excepcional, aplicada somente quando evidenciada a impossibilidade dos pais de cumprir seus deveres, nos termos dos arts . 22 e 24 do ECA e 1.638 do CC. 4. Os autos demonstram a negligência materna, uso de substâncias entorpecentes e exposição da criança a riscos, o que justifica a aplicação da medida extrema . 5. Foram realizadas avaliações periódicas da situação familiar, sem evidência de mudanças que permitissem a reintegração da criança ao convívio materno ou inserção em família extensa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A destituição do poder familiar exige a comprovação de negligência grave e a ausência de condições adequadas para o exercício da parentalidade. 2 . O princípio do melhor interesse da criança justifica a aplicação da medida extrema quando esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar. Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 22, 24 e 19, § 1º; CC, art. 1 .638.

(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 50004488720228080010, Relator.: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 5000448-87.2022.8.08.0010
APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: A.P..L..G.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RELATOR (A):

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NEGLIGÊNCIA E SITUAÇÃO DE RISCO COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de destituição do poder familiar, fundamentada na negligência materna e na exposição da criança a situações de risco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a destituição do poder familiar foi devidamente fundamentada e se foram esgotadas todas as medidas de apoio familiar antes da adoção da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A destituição do poder familiar é medida excepcional, aplicada somente quando evidenciada a impossibilidade dos pais de cumprir seus deveres, nos termos dos arts. 22 e 24 do ECA e 1.638 do CC.

4. Os autos demonstram a negligência materna, uso de substâncias entorpecentes e exposição da criança a riscos, o que justifica a aplicação da medida extrema.

5. Foram realizadas avaliações periódicas da situação familiar, sem evidência de mudanças que permitissem a reintegração da criança ao convívio materno ou inserção em família extensa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A destituição do poder familiar exige a comprovação de negligência grave e a ausência de condições adequadas para o exercício da parentalidade.
2. O princípio do melhor interesse da criança justifica a aplicação da medida extrema quando esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 22, 24 e 19, § 1º; CC, art. 1.638.

ACÓRDÃO

Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Órgão julgador vencedor: 014 - Gabinete Des. Nome

Composição de julgamento: 014 - Gabinete Des. Nome - Nome - Relator / 018 - Gabinete Des. Nome - Nome - Vogal / 023 - Gabinete Des^a. Nome - MARIANNE JUDICE DE MATTOS - Vogal

VOTOS VOGAIS

018 - Gabinete Des. Nome - Nome (Vogal)

Acompanhar

023 - Gabinete Des^a. Nome - MARIANNE JUDICE DE MATTOS (Vogal)

Proferir voto escrito para acompanhar

RELATÓRIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO VENCEDOR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

1ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Nome, 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

Processo nº 5000448-87.2022.8.08.0010

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: A.P.L.G.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VOTO

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso de apelação interposto por Nome contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Bom Jesus do Norte, que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo nos autos da Ação de Destituição do

Poder Familiar, destituindo a apelante de seu poder familiar em relação à sua filha, Nome.

Inconformada, a apelante interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese:

i) que a destituição do poder familiar foi requerida sem a apresentação de novos fatos que justificassem essa medida extrema; ii) que não foram esgotadas todas as medidas de apoio à família, conforme o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); iii) que a situação da família nunca foi reavaliada adequadamente para justificar a manutenção do acolhimento; iv) que a genitora sempre visitou a filha e está em tratamento médico para melhorar sua saúde.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar-lhe o mérito.

Não obstante o esforço argumentativo do recorrente, não vislumbro possibilidade de me distanciar da conclusão alcançada na instância originária. Explico.

Consoante sabido, a destituição do poder familiar é medida extrema que deve ser aplicada apenas quando comprovada a incapacidade dos pais em cumprir seus deveres inerentes, conforme o artigo 1.638 do Código Civil e os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

No caso em análise, as denúncias de negligência e abandono são robustas, já que as provas apontam que a genitora, aqui apelante, fazia uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes, além de expor a menor a situações de risco, como levá-la a bares e deixá-la sozinha nas ruas a qualquer hora do dia ou da noite.

Os relatórios do Conselho Tutelar e do CREAS, bem como os depoimentos testemunhais, destacam a situação de vulnerabilidade da menor, que foi encontrada em condições precárias e sem o devido cuidado, além de ser usada pela genitora para pedir dinheiro nas ruas, o que evidencia uma clara falta de responsabilidade e cuidado com a filha.

As provas apontam ainda que a genitora apresenta transtornos psiquiátricos, como depressão e ansiedade, e faz uso de remédios controlados, o que compromete ainda mais sua capacidade de cuidar da filha.

A reavaliação periódica da situação da menor foi realizada conforme o artigo 19, § 1º do ECA, e não houve mudanças significativas que justificassem a reintegração familiar, não tendo sido localizados integrantes da família extensa com interesse em acolher a criança.

Apesar de visitar a filha esporadicamente, a genitora não demonstrou capacidade de cuidar adequadamente da menor, e sua situação pessoal não apresentou melhorias significativas que permitissem a reintegração familiar.

Portanto, na esteira do parecer opinativo da d. Procuradoria de Justiça, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a necessidade de protegê-la de situações de risco, a medida extrema de destituição do poder familiar se mostrou adequada, não havendo razão para acolhimento da irresignação recursal.

Pelos fundamentos acima expostos, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Nome

Desembargador Relator

VOTOS ESCRITOS (EXCETO VOTO VENCEDOR)

Desembargadora Nome - sessão virtual de julgamento - 14/04/2025 a 23/04/2025:

Acompanho o E. Relator.

Gabinete Desembargador Nome

Sessão Virtual 14.04.2025

Acompanho o respeitável voto de Relatoria.